



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



**P A R E C E R Nº. 027/2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**Ementa:** Parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 19/2025, de autoria da Vereadora Cristiane Giangarelli, que institui a Escola do Legislativo.

### 1. RELATÓRIO

Este projeto de lei cria o Programa Escola do Legislativo no Município de Guaíra, com o objetivo de fortalecer a transparência, a eficiência administrativa, a participação cidadã e a relação entre os poderes Executivo e Legislativo.

O programa tem como objetivos facilitar a função fiscalizatória do Legislativo, estabelecer canais de comunicação entre secretários, vereadores e a população e promover a prestação de contas públicas acessíveis e regulares.

Com a implementação do programa, os Secretários Municipais deverão comparecer mensalmente à Câmara para apresentar relatórios de atividades, responder a questionamentos e ouvir sugestões. As reuniões ocorrerão todo dia 25 de cada mês, com quatro secretarias por sessão, abertas ao público e amplamente divulgadas. Os secretários prestarão contas das atividades realizadas, metas, desafios, resultados e indicadores de desempenho; informações sobre atendimento à população e detalhamento da execução orçamentária.

Uma Comissão de Vereadores, composta por membros das Comissões Permanentes da Câmara, acompanhará cada reunião. Vereadores e cidadãos poderão fazer perguntas e apresentar sugestões.

No texto original, o artigo 7º previa que o não comparecimento sem justificativa poderia gerar sanções ao secretário. E, ainda, o artigo 8º determinava que o Executivo deveria garantir os meios para que os secretários estivessem preparados para as reuniões.

O parecer jurídico apontou inconstitucionalidade dos artigos 7º e 8º.

A vereadora Cristiane Giangarelli apresentou emenda, suprimindo os dois artigos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



Eis o relatório.

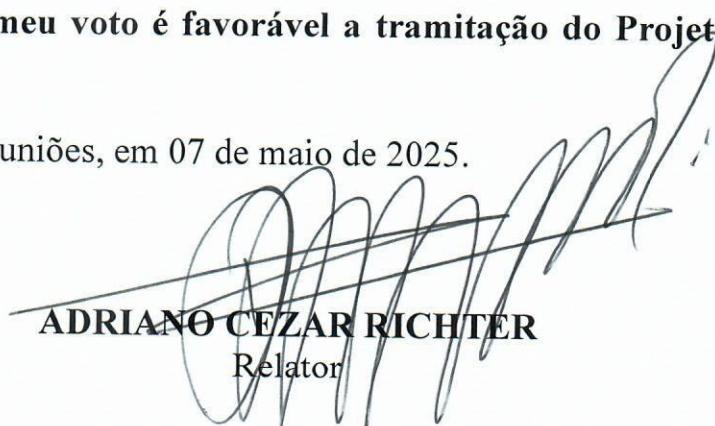
## 2. VOTO DO RELATOR

A matéria tratada no Projeto de Lei está inserido no rol legiferante reservado aos Municípios pelo artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, por se tratar de matéria de interesse local. A iniciativa pode ser parlamentar, pois não se trata de nenhuma das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, nos termos do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do TEMA 917. O projeto é, portanto, formalmente constitucional.

Quanto à matéria, o projeto não ofende nenhum dos princípios constitucionais. Na sistemática de distribuição das funções estatais promovidas pela Constituição Federal, coube ao Poder Legislativo fiscalizar o Poder Executivo. O projeto visa criar um canal contínuo de prestação de contas, pelo qual, mensalmente, os Secretários Municipais deverão comparecer ao Parlamento e informar como anda as atividades de sua secretaria. Portanto, o projeto é materialmente constitucional.

Portanto, meu voto é favorável a tramitação do Projeto de Lei nº 19/2025.

Sala de Reuniões, em 07 de maio de 2025.

  
**ADRIANO CEZAR RICHTER**  
Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



### **3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL**

Os demais membros da Comissão acompanharam o voto do relator, sendo a conclusão da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela **tramitação do Projeto de Lei nº 19/2025**.

Sala de Reuniões, em 07 de maio de 2025.

**GIVANILDO JOSÉ TIROLTI**

Presidente

**CRISTIANE GIANGARELLI**

Secretária